



COMARCA DE GRAVATAÍ
2ª VARA CÍVEL
Rua Alfredo Soares Pitrez, 255

Processo nº: 015/1.03.0019677-0 (CNJ:.0196771-42.2003.8.21.0015)
Natureza: Falência
Autor: Ferramentas Gerais Comércio e Importação S.A.
Réu: Massa Falida de Caetano Fulginiti Ind. de Móveis e Decorações Ltda
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Keila Silene Tortelli
Data: 30/10/2015

I – RELATÓRIO

Falência – 103.0019677-0

Ferramentas Gerais Comércio e Importação S.A requer a falência de **Caetano Fulginiti Móveis e Decorações Ltda**, ambas qualificadas nos autos.

Alega que é credora da quantia de R\$ 5.011,00, referente a títulos vencidos e não pagos, além de despesas com o protesto. Pede a procedência, para que seja decretada a falência da devedora. Junta procuração e documentos (fls. 04/16). Foi efetuado o preparo (fl. 17).

Citada na pessoa de sua representante legal (fl. 21-v), a ré apresenta contestação (fls. 23/29).

Foi declarada aberta a falência da empresa ré em 16/09/1997 (fls. 57/59), publicado o edital (fls. 62, 77/78) e expedidos os ofícios de praxe (fls. 63/75).

Foi nomeado Síndico o Dr. Ary de Carli (fl. 85)

Não foi possível cumprir o mandado de fechamento, por já ter a empresa encerrado suas atividades (fl. 90-v).

A Justiça do Trabalho foi comunicada às fls. 95/116.

Intimado (fl. 140), o falido firma o termo de comparecimento às fls. 193/194.

Constam termos de penhora no rosto dos autos às fls. 198, 235, 239/240, 251, 264, 289/291, 329/331, 393/396, 476 e 516.

Foi certificada a entrega dos livros contábeis (fl. 201).



O síndico firma os autos de arrecadação e avaliação de bens (fls. 254, 258, 266, 388/389), sendo realizados os leilões (fls. 277/288, 322/324, 357/360, 362/384, 397/411, 439/449, 461/465 e 507/514).

Foi acolhida a competência deste juízo para julgamento da insolvência civil contra o falido (fl. 256)

Apresentado o quadro geral de credores (fls. 302/310), foi publicado o edital (fls. 311/312), sendo homologado à fl. 317-verso.

O Síndico requer alvará para pagamento das despesas com transporte dos bens leiloados (fl. 500), sendo autorizado (fl. 503)

Consta relatório final do síndico às fls. 148/151, sendo instaurado o inquérito judicial para apuração de crime falimentar (sob nº 015/203.0002976-6), sendo arquivado pela extinção da punibilidade (fl. 552).

Comunicado o falecimento do Síndico, foi nomeada em substituição a Dra. Claudete Figueiredo (fl. 581), que presta compromisso.

A Síndica manifesta-se às fls. 583/594 e apresenta o relatório final de que trata o artigo 131 da Lei de Falências (fls. 635/651).

O parecer pelo Ministério Público opina pelo encerramento da falência (fl. 653).

Prestação de Contas – 109.0000253-5

O Síndico apresenta a prestação de contas referente ao processo de falência (fls. 0205), sendo publicado o edital (fls. 09/10), sem qualquer impugnação (fl. 11).

A nova síndica manifesta-se às fls. 14/24 e 28/43.

O Ministério Público opina pela homologação (fl. 45).

Vêm ambos os feitos conclusos para sentença.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Falência – 103.0019677-0



Considerando o disposto no artigo 192 da Lei nº 11.101/2005 (Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas), a presente falência regula-se pelo Decreto-Lei nº 7.661/45, pois iniciada na vigência deste decreto.

No mérito, analisando o feito, constata-se que, ao longo de quase duas décadas de tramitação do feito, foram arrecadados alguns bens da empresa falida, a maioria de baixo valor, cujo produto dos leilões serviram para pagar as despesas da Massa Falida, incluindo o transporte dos bens leiloados e pagamento dos honorários à Sucessão do Síndico já falecido (Dr. Ary de Carli).

Dessa forma, restou caracterizada a hipótese prevista no *caput* do artigo 75 do Decreto-Lei nº 7.661/45, porquanto não há bens de propriedade da massa para pagamento dos inúmeros credores.

Assim, e como não houve manifestação por parte de qualquer interessado após a publicação dos editais, impõe-se o encerramento da falência, conforme determina o §3º do artigo 75 da Lei.

Consigno, ainda, que restou arquivado o inquérito instaurado para apurar eventual crime falimentar, em razão da extinção da punibilidade (possivelmente pela prescrição), conforme certidão à fl. 548.

Por fim, inexistindo recursos financeiros, deixa-se de arbitrar a verba remuneratória em favor da atual síndica.

Prestação de Contas – 109.0000253-5

Na esteira do parecer do Ministério Público, devem ser julgadas boas as contas prestadas pela Síndica, porquanto demonstrado que o ativo arrecado ao longo da falência foi suficiente apenas para suportar parte dos encargos da universalidade, não havendo valores para o pagamento dos credores da Massa.

Outrossim, na conta de depósitos judiciais, restou apenas um saldo remanescente no valor de R\$ 154,27, atualizado até 03/02/2015 (fl. 43), do qual a Síndica requer seja utilizado para pagamento de parte das custas processuais (fl. 29).

Assim, defiro o pedido e homologo a prestação de contas.

III – DISPOSITIVO



Ante o exposto:

1. Declaro encerrada a Ação de Falência (103.0019677-0), proposta por Ferramentas Gerais Comércio e Importação S.A contra Caetano Fulginiti Móveis e Decorações Ltda, forte no artigo 75, §3º, do Decreto-Lei nº 7.661/45.

Publique-se o edital de encerramento, bem como promovam-se as comunicações de estilo.

2. Homologo a prestação de contas e julgo procedente o feito (processo nº 109.0000253-5), nos termos do artigo 269, I, CPC.

Expeça-se alvará dos valores depositados (fl. 43) para pagamento das custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Gravataí, 30 de outubro de 2015.

Keila Silene Tortelli,
Juíza de Direito